

Inscrição	Nome	Questão 01	Questão 02	Questão 03	Questão 04	Peça Procedimental	Total
286085	Thiago de Souza Meira Silva	8,75	9	8,75	9	35,75	71,25
209491	Thiago Escandolheiro Martinho	10	6,25	6,25	10	17,5	50
184104	Thiago Fernandes Sekeff Freire	7,5	3,75	2,75	10,75	36,5	61,25
284896	Thiago Marques Berger	4	3,5	3,5	10	33	54
283360	Thiago Moravski	7	5,25	3,75	9,5	33	58,5
210160	Thiago Pereira Monteiro	5,75	7	2,5	9,5	0	24,75
285565	Thiago Silva de Miranda	5,75	7,75	0	7,25	33,75	54,5
204645	Thomas Jose Lisboa Ferreira	9	7,5	5,75	8,75	38	69
288175	Thuanne Gonçalves Dias	6,25	8,25	4,5	8	26,25	53,25
290325	Tiago Guzzela Ribeiro	Ausente					
191179	Tiago Madlum Araújo	4	10,25	8,25	9,5	36,5	68,5
303473	Uendel Souza de Jesus	5	9,75	5	9,75	13	42,5
301508	Ulisses Nei de Brito Santos	9	11	9	9	39,25	77,25
188273	Valdeci Barbosa dos Santos Junior	8,75	4,75	4	7	5,5	30
300478	Vanderson Silva Santana	12,5	9	9,5	8,75	41	80,75
287833	Vanilson Araujo Siqueira	7,5	5,5	2,25	5	25,75	46
184425	Vergilio Gabriel de Aragão Silva	7,5	4,25	4,75	8,25	37,25	62
208785	Victor Camelo de Freitas Evangelista	7	8,75	2,75	7,5	30,25	56,25
197000	Victor de Alencar Araujo Motta	6,75	9,5	3	9,25	33,75	62,25
205972	Victor Lucian Dantas Ferreira	9,5	3,75	0	8	31,5	52,75
200766	Victor Sette Braz de Macedo	Ausente					
195405	Vinicius de Azambuja Machado	10	8,75	8,25	4,75	35,5	67,25
201928	Vinicius Martinez	9	2,5	5,5	7,75	29,75	54,5
282454	Vinicius Nunes de Paula	10	0	5,75	10	38,25	64
298002	Vinicius Pugsley	6,25	4,25	9	6,25	16,5	42,25
291142	Vinicius Tenorio de Oliveira	9	9,25	4	9,25	35,75	67,25
304774	Vinicius Vitor de Oliveira	6,25	5,25	0	6,75	30,5	48,75
198761	Wagner Cordeiro Bachur	10	4,5	4	4,5	29,75	52,75
202257	Wagner de Souza Lino	0	8	3,75	9	10	30,75
295275	Walcir Farinon Junior	4,5	4	3,5	9,25	32,75	54
208173	Waldir Marins Silva Junior	7,5	3	5,25	7,75	33	56,5
288267	Wanderson Viana do Prado	4,25	6,75	5,5	9	12,75	38,25
284627	Wellington Fabiano da Silva	9	5,75	6,25	12,5	35,5	69
294372	Werner Loureço Batalha	4,5	2	3,25	8,5	6,5	24,75
302812	Wesley Aparecido Bielanski Monteiro	6,75	7,25	7,5	9	27,25	57,75
300638	Wilbran Schneider Borges Junior	4	8,25	10	10	10,75	43
296026	Wilker de Andrade Silva	4,5	0	1	7,5	40	53
282915	Wilksom Vasco Francisco Lima Barros	9	9,25	9	10	45	82,25
192198	Willian Arantes Nunes	8	9,75	7,5	8,25	29,75	63,25
202833	Willian Araujo Ribeiro	9	3,25	3,5	10	38,5	64,25
205791	Willian Rodrigues de Oliveira Junior	12,5	10	8,75	10,25	36,5	78
186459	Wilson Roberto Barbosa Garcia	Ausente					
197155	Wolney Cesar Rubin Junior	11	7	4,75	8	39,5	70,25
200425	Yvens Dixon Moreira Aragao de Lima	Ausente					
205171	Zanatta Riveira Holsback	9,5	5	6,25	11,75	42	74,5
296171	Zanderlan Fernandes Abreu	8,75	4,25	4	8,5	1	26,5

## PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Republica-se por incorreção.  
Publicado no Diário Oficial n. 9.509, de 06 de outubro de 2017, p. 8.

### RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE/CGPGE/MS/Nº 002, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017.

*Altera o Modelo de Relatório de Atividades dos Procuradores do Estado e dá outras providências.*

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e a CORREGEDORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar (Estatual) nº 95, de 26 de dezembro de 2001, e considerando as disposições contidas no § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado (ATO CGPGE/MS/Nº 003, de 30.9.2005), bem como a necessidade de adequar o Relatório de Atividades dos Procuradores do Estado aos relatórios gerenciais expedidos pelo Sistema PGE.NET e de uniformizar procedimentos no âmbito da Corregedoria-Geral,

#### RESOLVEM:

Art. 1º. A partir de 1º de outubro do corrente ano estão os Procuradores do Estado, que tenham suas atividades integralmente desenvolvidas pelo Sistema PGE.NET, dispensados de preencher o Relatório de Atividades a que se refere o Ato Conjunto PGE/CGPGE/MS/Nº 001, de 20 de março de 2006, publicado no DOE n. 6.693, de 22.03.2006, p. 12, disponibilizado na pasta virtual da rede PGE, intitulada "Relatórios da Corregedoria".

§ 1º Toda atividade não inserida no Sistema PGE.NET deverá ser apresentada em relatório inserido na pasta virtual da rede PGE, conforme modelo elaborado pela Corregedoria-Geral.

§ 2º Na hipótese de órgão não inserido no Sistema PGE.NET e que desenvolva atividade judicial deverão ser observados para elaboração do relatório os trabalhos constantes de formulário a ser disponibilizado pela Corregedoria-Geral, que, também, divulga os dados que serão considerados pelo Sistema PGE.NET na emissão dos relatórios, devidamente disponibilizado na pasta virtual da rede PGE.

Art. 2º. Permanece a obrigatoriedade de encaminhar virtualmente (arquivo PDF) à Corregedoria um trabalho por mês, conforme previsto no § único do art. 10 da Resolução PGE/MS/nº 239, de 26/01/2017, para que possam ser atendidos os critérios para aferição do merecimento, necessários à consecução das promoções na Carreira de Procurador do Estado.

Art. 3º. Permanece a faculdade de apresentação de observações/comentários sobre fatos que acarretaram, ou acarretam, alteração na rotina de trabalho do Procurador, da Especializada, da Regional ou da Coordenadoria, destacando as dificuldades enfrentadas, os assuntos mais importantes em debate, a quantidade de novas ações sobre determinada matéria, as ações vitoriosas em decorrência da atuação dos Procuradores do Estado e outras informações que entender oportunas e convenientes.

Parágrafo único. A faculdade a que se refere o caput será exercida virtualmente (arquivo PDF) em conjunto com o trabalho que menciona o art. 2º desta resolução.

Art. 4º. Fica revogado o Ato Conjunto PGE/CGPGE/MS/nº 001, de 20 de março de 2006, publicado no DOE nº 6.693, de 22.3.2006, p. 12

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de outubro de 2017.

Campo Grande, MS, 05 de outubro de 2017.

Adalberto Neves Miranda  
Procurador-Geral do Estado

Marcos Costa Vianna Moog  
Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado

Sarah Filgueiras Monte Alegre de Andrade Silva  
Corregedora-Geral Adjunta da Procuradoria-Geral do Estado

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

### Extrato do Acordo de Cooperação n.116/SED/2017

#### Processo n. 29/026.264/2017

**Partes:** O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, inscrito no CNPJ/MF sob n. 15.412.257/0001-28, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.585.924/0001-22, doravante denominada SED/MS e a Associação Beneficente de Campo Grande-MS – (ABCG) Santa Casa, Campo Grande/MS, inscrita no CNPJ/MF sob o n.03.276.524/0001-06, doravante denominada Parceira privada.

**Amparo Legal:** Decreto Estadual n.14.494, de 2 de junho de 2016; Lei Federal n.13.019, de 31 de julho de 2014; Lei Federal n.9.394, de 20 de dezembro de 1996; Lei Complementar Estadual n. 087, de 31 de janeiro de 2.000; Resolução/SEFAZ n. 2.733, de 6 de junho de 2016/Resolução/SED n.3.015 de 1 de fevereiro de 2016 e, alterações posteriores.

**Objeto:** operacionalização do atendimento pedagógico do Núcleo da Classe Hospitalar na Associação Beneficente de Campo Grande – Santa Casa, visando dar continuidade ao processo de escolarização dos estudantes/pacientes matriculados nas redes pública e privada, nos diferentes níveis de ensino, enquanto hospitalizados nesta instituição.

**Vigência:** a partir da data de sua assinatura e término em 31/05/2019

**Assinatura:** 29/09/2017

**MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA – CPF/MF n. 724.551.958-72**

Secretária de Estado de Educação – SED/MS

**ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO – CPF/MF n. 171.797.189-04**

Presidente da Associação Beneficente de Campo Grande-MS – (ABCG) Santa Casa, Campo Grande/MS

### Extrato do II Termo Aditivo ao Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços n. 0029/2016/SED (CORREIOS n. 9912278349) N° Cadastral 7172

**Processo:** 29/024.746/2016

**Partes:** Secretaria de Estado de Educação e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

**Objeto:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato original por mais 12 meses.

**Ordenador**

**de Despesas:** Maria Cecília Amendola da Motta  
**Amparo Legal:** Lei Federal n. 8.666/93 e alterações posteriores